DELIBERAÇÃO AC00 - 1555/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10010/2010
PROTOCOLO	: 1006779
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ILSON PORTELA
INTERESSADOS	: ANTÔNIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA, KLEBER MARTINS BARBOSA, GILSON ALVES MARCONDES, JOÃO GOMES ROCHA, LAUDO SORRILHA BRUNET, OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT, VALDENIR PORTELA CARDOSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – VEREADORES – PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS E SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – INFRIGÊNCIA À NORMAL LEGAL E CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O pagamento indevido de diárias e de sessões extraordinárias, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais, constitui infração administrativa, cujos atos são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

A despesa realizada indevidamente é impugnada, responsabilizando os vereadores pela restituição ao erário municipal da quantia recebida, atualizada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Ilson Portela,** ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Maracaju/MS, no período compreendido de **janeiro a dezembro de 2009;** 2. pela **impugnação** do montante de R$ 84.637,50 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por infringir o art. 57, § 7º, da Constituição Federal (pagamento indevido de sessões extraordinárias) e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (pagamento indevido de diárias), com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando os vereadores, à época, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizado, conforme abaixo discriminados: a) R$ 9.737,50 (nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Antônio João Marçal de Souza, inscrito no CPF sob o

n. 607.767.571-72, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, sendo a título de sessões extraordinárias R$ 9.287,50, e a título de diárias recebidas indevidamente R$ 450,00; b) R$ 9.887,50 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Kleber Martins Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 445.915.781-00, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, sendo a título de sessões extraordinárias R$ 9.287,50, e a título de diárias recebidas indevidamente R$ 600,00; c) R$ R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Gilson Alves Marcondes, inscrito no CPF sob o n. 173.777.731-20, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias; d) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Ilson Portela, inscrito no CPF sob o n. 595.186.001-63, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias; e) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. João Gomes Rocha, inscrito no CPF sob o n. 637.765.961-04, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias; f) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Laudo Sorrilha Brunet, inscrito no CPF sob o n. 421.718.731-91, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias; g) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 285.316.041-68, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias; h) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Rudimar Oliveira Lautert, inscrito no CPF sob o n. 425.555.580-04, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias; i) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Valdenir Portela Cardoso, inscrito no CPF sob o n. 489.420.491-68, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias; 3. pela **aplicação** da multa, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** ao Sr. **Ilson Portela,** inscrito no CPF sob o n. 595.186.001-63, ex-presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, com fulcro no art. 42, V e VI, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, que deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pela prática de atos em infringência ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal (pagamento de diárias indevidas) e ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal (pagamento indevido de sessões extraordinárias); 4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento dos valores impugnados no item 2, devidamente atualizados, bem como da multa imposta no item 3, comprovando-se nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; 5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Maracaju/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2009, na gestão do presidente à época, Sr. Ilson Portela.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de inspeção fls. 4/31, detectou várias irregularidades que ensejaram a intimação ao responsável, conforme expediente fls. 587/588, este compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos sobre as irregularidades apontadas fls. 590/649.

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, a qual por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-1945/2011 fls. 651/655, concluiu que das irregularidades inicialmente apontadas no relatório remanesceram as seguintes:

> III – LICITAÇÃO E CONTRATOS
>
> - aquisição de equipamento (NOOTEBOK HP Pavilion TX), sem pesquisa de mercado e com sobre preço;
>
> VI – DO PESSOAL
>
> a.2 – PAGAMENTO DE DIÁRIAS INDEVIDAS
>
> a.2.2 – pagamento de diárias a vereadores para deslocamento na Assembléia Legislativa, no feriado do dia 26/08/2009;
>
> a.2.3 – pagamento de diária a vereador, sendo que no mesmo dia participou de sessão extraordinária;
>
> VII – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
>
> b – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
>
> - pagamento indevido de sessões extraordinária nos meses de janeiro, fevereiro e agosto, aos senhores vereadores.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este, via requerimento RMP-MPE-V1-625/2011, requereu em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa a intimação dos vereadores em face da existência de irregularidades na concessão de diárias e pagamento de sessões extraordinárias, conforme expediente de fls. 659/670.

Devidamente notificados, os vereadores compareceram nos autos por intermédio de seus advogados apresentando suas justificativas e documentos às fls. 683/723.

A 4ª ICE, novamente, apreciou as justificativas e documentações apresentadas, conforme Análise ANC-4ICE-7757/2012, fls. 727/729, concluindo pela improcedência dessas.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4051/2014, fls. 740/746, opina pela aplicação de multa e pela impugnação do montante de R$ 92.027,50, sendo R$ 5.890,00 a título de superfaturamento de notebook, R$ 2.550,00 a título de diárias e R$ 83.587,50 a título de pagamento indevido de sessões extraordinárias.

Ainda, a douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, sugere o desentranhamento do Contrato n. 11/2009 e da Tomada de Preços n. 3/2009, para autuação, análise e julgamento em processo separado, o que foi feito, conforme despacho de fls. 747 e Termo de Desentranhamento de fls. 748.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de inspeção realizada na Câmara Municipal de Maracaju, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009.

Em análise aos autos, discordo da análise do corpo técnico de fls. 651/655, no que se refere ao item VIII – Verba Indenizatória, pelas razões que seguem:

Quanto ao item VIII – Da Verba Indenizatória, apontado no Relatório de Inspeção Ordinária n. 48/2010, fls. 20, este Tribunal de Contas, por meio do Parecer Consulta n. 6/2009, em resposta a um dos quesitos formulados na consulta efetuada pela União das Câmaras dos Vereadores do Estado de MS, entendeu **que é possível a concessão de verba indenizatória através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica**, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da Constituição Federal, e não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, que no âmbito do município é o teto do funcionalismo municipal.

Quanto às despesas que compõem as verbas indenizatórias de fls. 153/583, verifica-se pelas prestações de contas mensais dos senhores vereadores, que na sua maioria foram realizadas de forma aleatória e sem critérios, como combustível, em que os comprovantes fiscais não têm identificação dos veículos, não há controle individual dos veículos abastecidos, quilometragem percorrida etc., impropriedades que podem colocar em dúvida a verdadeira finalidade do caráter público das despesas. A mesma dificuldade ou falta de controle é encontrada na análise das demais despesas como material gráfico, publicidade, peças de reposição de veículos, alimentação e despesas com assessorias.

Justamente por isso, temos Tribunais de Contas que não concordam com a concessão de verbas indenizatórias para os vereadores pelas razões que seguem:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, manifestando-se em situação similar, mais precisamente a verbas indenizatórias destinadas a vereadores, salientou:

"Eventual requisição de tal benefício por parte da edilidade municipal procura espelhar-se nas chamadas verbas de gabinete ou ajuda de custo dos Deputados Estaduais. No entanto, o exercício da vereança em muito difere do exercício dos mandatos legislativos estaduais, uma vez que, como o Vereador reside no mesmo local de seu eleitorado, não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, ENTRE OUTRAS, inerentes às atividades dos deputados, que, geralmente, apresentam um colégio eleitoral espalhado por todo o Estado".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em resposta à Consulta n. 643.657, formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Carandaí, sentenciou:

"Quanto ao mérito, esclarecemos que esta Corte de Contas já decidiu, em resposta a consultas anteriores versando sobre o mesmo teor, PELA IMPOSSIBILIDADE DA PRETENSÃO DE DOTAR CADA VEREADOR DE VERBA PRÓPRIA PARA MANUTENÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS GABINETES, INCLUINDO GASTOS COM GASOLINA, VIAGENS, FREQUÊNCIA A CURSOS, CORRESPONDÊNCIAS, PESQUISAS, CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES, ETC." (Consultas de ns. 612.637, 66.029, 470.273).

Prosseguindo, sustentou o Relator da matéria que:

"Desta forma, entende-se que não é permitido à Câmara Municipal estender para o domínio do gabinete do Vereador a gestão dos recursos necessários à sua manutenção, nem conferir a esse gabinete a natureza de repartição administrativa com autonomia financeira para a execução de despesas, tais como concessão de diárias a servidor ou pagamento decorrente de contratação de assessores.

A receita da Câmara, consistente nos duodécimos repassados pela Prefeitura, deverá ser mantida centralizada escrituralmente numa única tesouraria, em respeito ao princípio da unidade de caixa, centralizando-se, também, na tesouraria ou pagadoria, o regime ou a forma de aplicação desses recursos.

Ressalte-se que o regime descentralizado de aplicação de recursos poderá, em alguns casos, comprovar-se anti-econômico e atentatório ao princípio constitucional da economicidade, sabendo que a centralização do regime de compras constitui fator de redução de custos, possibilita a instituição do regime de registro de preços previsto em lei e racionaliza os procedimentos burocráticos, gerando economia de serviços, sem falar que afasta os vícios dos fracionamentos de despesas, dentre outros frequentemente detectados pelos órgãos de controle interno e externo".

Em resposta a outra Consulta de n. 470.273 o referido Tribunal de Contas diferenciou a "VERBA DE GABINETE da VERBA INDENIZATÓRIA, admitindo a primeira, na medida em que se refere "a custeio do gabinete e não da pessoa do Vereador". NESSA HIPÓTESE O RECURSO NÃO É ENTREGUE AO AGENTE POLÍTICO, SENDO OBJETO DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PELO ORDENADOR DA DESPESA A QUEM INCUMBIRÁ A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GASTOS EFETUADOS".

Parece-me que a posição adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta às Consultas de ns. 612.637, 66.029 e 470.273 é a mais adequada e sensata, **pelo menos para a aquisição de bens e serviços de interesse comum dos vereadores**, ao determinar a utilização da centralização do regime de compras, que permite a escolha da proposta mais vantajosa, afasta a fragmentação de despesas e gera economia aos cofres públicos. A aquisição de combustível e de material gráfico são exemplos de situações em que a adoção desse critério resultaria, certamente, em vantajosidade para a Câmara Municipal.

Contudo, é importante assinalar que a regulamentação da verba indenizatória ocorreu por meio da Portaria n. 5/2007, sendo posteriormente alterada pela Portaria n. 2/2009, e que o período auditado por este Tribunal, no caso em exame, é o exercício financeiro de 2009, ou seja, o período imediato à edição das portarias, em que não se têm sedimentados, ainda, os entendimentos sobre a sua aplicabilidade.

Impende destacar que, embora os procedimentos adotados na execução das despesas relacionadas às verbas indenizatórias não tenham sido os mais adequados, certo é que os produtos, bens e serviços foram efetivamente entregues ou realizados, o que afasta, por seu turno, a impugnação dos seus valores.

São por essas razões que também acolho o entendimento do corpo técnico e da douta Procuradoria de Contas, e que afasto a impugnação dos valores relativos ao pagamento de verba indenizatória, que resultaria no enriquecimento sem causa do Município.

Quanto ao entendimento pela impugnação, defendido pelo Ministério Público de Contas, referente à aquisição de um Notebook HP Pavillion TX 1000, no valor de R$ 5.890,00, em razão de que não houve a pesquisa de preço, à época, evidente também, que não cabe impugnação por caracterizar enriquecimento ilícito do Município, haja vista que houve a entrega do equipamento.

Também quanto ao item IV-a.2.1 – Diárias Pagas a Maior, acolho a análise da equipe técnica, que não se deve impugnar pelo fato de que o relatório de inspeção atribuiu datas do exercício seguinte ao do período inspecionado.

Para as demais irregularidades acompanho o entendimento do corpo técnico e da douta Procuradoria de Contas, no que se refere à impugnação de despesas com pagamento irregular de três sessões extraordinárias aos vereadores, realizadas no exercício, em infringência ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal, no montante de R$ 83.587,50, e referente às diárias indevidas para deslocamento até a Assembleia Legislativa em Campo Grande, no feriado do dia 26/08/2009, pagas ao Sr. Antônio João Marçal de Souza, no valor de R$ 450,00, e ao Sr. Kleber Martins Barbosa, no valor de R$ 600,00, contrariando o art. 37, *caput,* da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ilson Portela, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Maracaju/MS, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2009;

2. pela **impugnação** do montante de R$ 84.637,50 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por infringir o art. 57, § 7º, da Constituição Federal (pagamento indevido de sessões extraordinárias) e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (pagamento indevido de diárias), com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando os vereadores, à época, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizado, conforme abaixo discriminados:

a) R$ 9.737,50 (nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Antônio João Marçal de Souza, inscrito no CPF sob o n. 607.767.571-72, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, sendo a título de sessões extraordinárias R$ 9.287,50, e a título de diárias recebidas indevidamente R$ 450,00;

b) R$ 9.887,50 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Kleber Martins Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 445.915.781-00, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, sendo a título de sessões extraordinárias R$ 9.287,50, e a título de diárias recebidas indevidamente R$ 600,00;

c) R$ R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Gilson Alves Marcondes, inscrito no CPF sob o n. 173.777.731-20, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias;

d) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Ilson Portela, inscrito no CPF sob o n. 595.186.001-63, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias;

e) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. João Gomes Rocha, inscrito no CPF sob o n. 637.765.961-04, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias;

f) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Laudo Sorrilha Brunet, inscrito no CPF sob o n. 421.718.731-91, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias;

g) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 285.316.041-68, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias;

h) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Rudimar Oliveira Lautert, inscrito no CPF sob o n. 425.555.580-04, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias;

i) R$ 9.287,50 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ao Sr. Valdenir Portela Cardoso, inscrito no CPF sob o n. 489.420.491-68, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, a título de sessões extraordinárias;

3. pela **aplicação** da multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ilson Portela, inscrito no CPF sob o n. 595.186.001-63, ex-presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, com fulcro no art. 42, V e VI, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, que deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pela prática de atos em infringência ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal (pagamento de diárias indevidas) e ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal (pagamento indevido de sessões extraordinárias);

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento dos valores impugnados no item 2, devidamente atualizados, bem como da multa imposta no item 3, comprovando-se nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, com aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- AM
SETAC-MSS/ARP/dssm